



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REITORIA - CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 33/2023 - CONSUPER (11.01.18.67)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 14 de novembro de 2023.

Autoriza a instituição do Programa de Gestão e Desempenho – PGD no Instituto Federal Catarinense.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal Catarinense - IFC, Professor Lucas Spillere Barchinski, no uso de suas atribuições conferidas pelo Portaria nº 1.003/2022, de 31/05/2022, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, pág. 34, em 01/06/2022, e considerando:

- O inteiro teor do processo nº 23348.006619/2018-30;
- Decreto Nº 11.072, de 17 de maio de 2022;
- Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT /MGI Nº 24, de 28 de julho de 2023;
- Resolução Consuper 23/2022;
- A decisão do Conselho Superior na 11ª Reunião Ordinária do Biênio 2022/2024, em 24/10/2023.

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR** a instituição do Programa de Gestão e Desempenho – PGD no Instituto Federal Catarinense.

Art. 2º São objetivos do PGD:

- I. promover a gestão orientada a resultados, baseada em evidências, com foco na melhoria contínua das entregas dos órgãos e entidades da administração pública federal;
- II. estimular a cultura de planejamento institucional;
- III. otimizar a gestão dos recursos públicos;
- IV. incentivar a cultura da inovação;
- V. fomentar a transformação digital;
- VI. atrair e reter talentos na administração pública federal;
- VII. contribuir para o dimensionamento da força de trabalho;
- VIII. aprimorar o desempenho institucional, das equipes e dos indivíduos;
- IX. contribuir para a saúde e a qualidade de vida no trabalho dos participantes; e
- X. contribuir para a sustentabilidade ambiental na administração pública federal.

Art.3º Estão aptos a participar do PGD:

- I. servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;
- II. servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;
- III. empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- IV. contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

V. estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art.4º O PGD poderá ser adotado nas seguintes modalidades:

- I. presencial; ou
- II. teletrabalho.

Art. 5º Na modalidade de teletrabalho:

- I. em regime de execução parcial, parte da jornada de trabalho ocorre em locais a critério do participante e parte em local determinado pela administração pública federal; e
- II. em regime de execução integral, a totalidade da jornada de trabalho ocorre em local a critério do participante.

§ 1º A adesão à modalidade teletrabalho dependerá de pactuação entre o participante e a chefia da unidade de execução.

§ 2º Só poderão ingressar na modalidade teletrabalho os servidores que já tenham cumprido um ano de estágio probatório.

§ 3º Participantes que estejam na modalidade presencial do PGD ou agentes públicos submetidos ao controle de frequência só poderão ser selecionados para a modalidade teletrabalho em outro órgão ou entidade seis meses após a movimentação.

§ 4º Na modalidade de teletrabalho parcial, a carga horária presencial mínima do participante deverá ser de 20% (vinte por cento), observada a distribuição da jornada de trabalho semanal.

Art. 6º A participação no PGD é facultativa e ocorrerá em função da conveniência e do interesse da Instituição. Parágrafo único. A participação ou a permanência no PGD não se constitui direito adquirido e poderá ser revista a qualquer tempo.

Art. 7º Para o PGD, modalidade presencial, não haverá limite máximo de vagas. Já para a modalidade teletrabalho, independente do regime, as direções das unidades poderão estabelecer limites máximos e mínimos de vagas para participar do PGD.

Parágrafo único. Os limites máximos e mínimos de vagas deverão constar em edital de seleção e deverão ser expressos, preferencialmente, em porcentagens do número total de servidores da unidade.

Art. 8º A modalidade e o regime de execução a que o participante estará submetido serão definidos tendo como premissas o interesse da administração, as entregas da unidade e a necessidade de atendimento ao público.

Art. 9º As atividades que possam ser adequadamente executadas de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, poderão ser realizadas na modalidade de teletrabalho, no interesse da Administração.

Art. 10. O teletrabalho não poderá:

- I. abranger atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo;
- II. reduzir a capacidade de atendimento de setores que atendem ao público interno e externo;
- III. ser executado sem a viabilidade técnica de acesso aos sistemas institucionais com a devida segurança da informação de acordo com as normas institucionais vigentes.

Art. 11. Na modalidade de teletrabalho, deverá ser priorizado o regime de execução parcial, garantindo, paralelamente, a manutenção dos serviços prestados à comunidade acadêmica, em função da dinâmica e das particularidades envolvidas nos processos de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão, e do atendimento presencial no horário de funcionamento do setor.

Art. 12. Todos os participantes do PGD estarão dispensados do registro de controle de frequência e assiduidade, na totalidade da sua jornada de trabalho, qualquer que seja a modalidade e o regime de execução.

Art. 13. O IFC poderá autorizar a retirada de equipamentos pelos participantes em teletrabalho integral.

§ 1º A retirada de que trata o caput não poderá gerar aumento de despesa, inclusive em relação a seguros ou transporte de bens.

§ 2º Para fins de disposto no caput, deverá ser firmado termo de guarda e responsabilidade entre as partes.

Art. 14. Para a autorização de teletrabalho integral com residência no exterior, será considerado o disposto no art. 12 do Decreto nº 11.072, de 2022. Parágrafo único. O quantitativo de agentes públicos autorizados a realizar teletrabalho com residência no exterior, não poderá ultrapassar dois por cento do total de participantes em PGD do IFC.

Art. 15. O participante será desligado do PGD nas seguintes hipóteses:

I. a pedido, independentemente do interesse da administração, a qualquer momento, salvo no caso de PGD instituído de forma obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 11.072, de 2022;

II. no interesse da administração, por razão de conveniência ou necessidade, devidamente justificada;

III. em virtude de alteração da unidade de exercício; ou

IV. se o PGD for revogado ou suspenso.

Art. 16. O participante do PGD deverá assinar um Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), onde são pactuadas as regras para participação no PGD.

Art. 17. O prazo de antecedência mínima para convocações presenciais será de, no mínimo, dois dias úteis.

Art. 18. As responsabilidades das chefias e dos participantes do PGD estarão expressas em ato normativo complementar.

Art. 19. O IFC designará Comissões Consultivas Locais e Central para acompanhamento e avaliação do PGD. Parágrafo único. As responsabilidades das Comissões Consultivas serão expressas em ato normativo complementar.

Art. 20. A seleção de participantes do PGD será disciplinada por meio de Edital.

Art. 21. Não haverá banco de horas nem pagamento de horas excedentes para os participantes do PGD.

Art. 22. O procedimento de registro de comparecimento de participantes do PGD para fins de pagamento de auxílio transporte ou outras finalidades, quando for o caso, será disciplinado em ato normativo complementar.

Art. 23. Os servidores da carreira de magistério do EBTT deverão considerar as características específicas da atividade docente, observando o disposto no Regulamento de Atividades Docentes do IFC.

Art. 24. O IFC utilizará sistema informatizado para gestão, controle e transparência dos planos de entregas das unidades de execução e dos planos de trabalho dos participantes.

Art. 25. É dever do participante do PGD comunicar à chefia imediata qualquer indisponibilidade relacionada à saúde que possa comprometer a entrega e o desenvolvimento das atividades e que necessitem de licença para tratamento de sua saúde ou de familiar.

Art. 26. Todas as chefias imediatas são responsáveis por avaliar e utilizar com razoabilidade os instrumentos previstos nesta Resolução, a fim de assegurar a preservação, o funcionamento, a continuidade e a melhoria da prestação dos serviços do IFC, de modo que o PGD não implique em prejuízos à Instituição.

Art. 27. O participante do PGD em regime de teletrabalho fará jus ao usufruto dos feriados e recessos de acordo com o calendário disposto da unidade onde se encontra em exercício. **Art. 28.** Os casos omissos, deverão ser avaliados pela Comissão Consultiva Central, em primeira instância, e pelo COGEPE em segunda instância.

Art. 29. O detalhamento desta Resolução será publicado em Portaria Normativa.

Art. 30. Fica revogada a Resolução 23/2022 - Consuper IFC.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor a partir da data da publicação e seus efeitos iniciam em 01/11/2023.

(Assinado digitalmente em 14/11/2023 19:10)
LUCAS SPILLERE BARCHINSKI
REITOR SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO

Processo Associado: 23348.006619/2018-30

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **33**, ano: **2023**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **14/11/2023** e o código de verificação: **b4b32d031c**